PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016461-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: EVILASIO MIRANDA Advogado (s):DAVID PEREIRA BISPO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RESSALVA DE PARCELAS JÁ PAGAS A TÍTULO DE GAP EM NÍVEL INFERIOR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1.Imperioso se faz manter o direito líquido e certo do impetrante, ora embargado, à percepção da imediata GAP em sua referência IV, desde a impetração, posto que já percebe GAP III, conforme contracheque (Id.16093982), e dado o seu caráter genérico. 2. O acórdão embargado, apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, resta afastada a existência de qualquer vício a ser reparado através dos aclaratórios. 3. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, afasta-se da ordem de sobrestamento. 4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ. Com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. 5. Embargos Parcialmente Acolhidos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8016461-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante ESTADO DA BAHIA e embargado EVILASIO MIRANDA, ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER PARCIALMENTE os aclaratórios, reformando o acórdão de ID. 24200502, a fim de determinar que, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016461-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: EVILASIO MIRANDA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8016461-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra acordão (ID.24200502) que julgou o Mandado de Segurança de nº 8020756-15.2019.8.05.0000, impetrado por EVILASIO MIRANDA, ora embargado, com a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

POLICIAL MILITAR-GAPM. PRELIMINARES DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTICA GRATUITA REJEITADA. JUSTICA GRATUITA MANTIDA. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC Nº 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Em suas razões, assevera o Embargante que o acórdão vergastado está eivado de vícios. Aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o princípio de irretroatividade das leis ( CF/88, art. 5º, XXXVI). Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012, e que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Argumenta que o acórdão vergastado está eivado de omissão e contradição, uma vez que inobservou a determinação contida no Tema nº 1.017 só STJ, alegando que seria motivo de nulidade do julgado. Infere que no dia 21/06/2019 o Superior Tribunal de Justica determinou a suspensão de todos os processos em que o prazo prescricional da pretensão tem como termo inicial a data do ato da aposentadoria. Sustenta ainda o Embargante que o acórdão vergastado está eivado de omissão, posto que não teria expresso a ressalva quanto à compensação de valores pagos. Requereu que sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos, a fim de suprir os vícios supramencionados, com o prequestionamento. (Id.24812539) Em sede de contrarrazões, a parte embargada pugna pelo não conhecimento sob o argumento de que o embargante se vale do presente recurso horizontal para rediscutir matéria fático-jurídica, não se tratando, portanto de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. (Id.25008442) Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observado o não cabimento de sustentação oral pelas partes (art. 937). É o relatório. Salvador, 31 de outubro de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016461-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: EVILASIO MIRANDA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO VOTO Ab initio, os embargos constituem medida judicial que tem por objetivo esclarecer a decisão judicial, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido

art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, inapropriada oposição com o intuito de compelir o juiz ou o tribunal a modificar o entendimento e proferir nova decisão. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração guando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º No presente caso, devo ressaltar que a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aguela de natureza interna, encontrada dentro do próprio julgado embargado, não podendo consistir como paradigma decisões diferentes ou até mesmo interpretações da parte acerca da matéria em exame, fatores externos que não constituem parâmetros válidos para análise do recurso. A este respeito, o jurista Fredie Didier Jr. ensina que: não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória guando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil — Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais - v. 3. 12 ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 250/251.) a) Da arguição de nulidade do acórdão. Insurge-se o ESTADO DA BAHIA, por meio de aclaratórios com o fim de sanar supostas omissão e contradição, uma vez que teria inobservado a determinação contida no Tema nº 1.017 só STJ de suspensão de todos os processos em que o prazo prescricional da pretensão tem como termo inicial a data do ato da aposentadoria. Requereu por fim que o acórdão seja declarado nulo, bem como seja determinado a suspensão do processo até ulterior julgamento do Tema. Da análise da petição de Id. 24812539, verifica-se o descabimento da insurgência, cumprindo afastar o pedido de nulidade do julgado por inexistir qualquer vício em não se ter promovido a suspensão do julgamento do feito, pois inaplicável à espécie a discussão travada pelo Tema n.1.017 do STJ. O referido tema encontra-se afeto a: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.". Ocorre que a parte embargada não pretendeu reaver direito não concedido quando em atividade. Como bem asseverado pela parte embargada, a presente lide versa sobre extensão aos proventos do Embargado por meio da revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar -GAP, reconhecendo o direito a receber a GAP "IV", a partir de novembro de 2012, GAP V desde novembro de 2014", da mesma forma que fora estendido para os militares ativos, em consonância ao disposto no § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o art. 48 da Constituição Estadual, uma vez que reconhecida ainda a natureza genérica da gratificação perseguida.

Nesta senda, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema 1.017, cuja controvérsia representativa se dá através dos Recursos Especiais nº 1.783.975/RS e nº 1.772.848/RS do STJ, não reflete os motivos existentes no caso concreto. Evidencia—se, por conseguinte, que o acórdão proferido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça, não sendo o caso passível de modificação do decisum. No seguimento da inaplicabilidade do tema, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 7. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80267959120208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/04/2021) Sendo assim, a arguição de nulidade do acórdão, por não ter havido o sobrestamento do feito, não merece prosperar. b) Da necessidade de ressalva de parcelas já pagas a título de GAP em nível inferior, sob pena de enriquecimento ilícito da parte impetrante. Desmerece guarida, igualmente, a tese de necessidade de ressalva de parcelas já pagas a título de GAP em nível inferior. Isto porque já ficou consignado no dispositivo do acórdão que deverá a autoridade coatora "reconhecer e garantir ao Impetrante o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar - GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito

à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança.". (Id.22192334) Afinal, é sabido, nos termos do disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentenca concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". Dito de outro modo, a concessão da segurança, nos termos fixados, somente surtirá efeito a partir da data da impetração, não havendo falar em necessidade de compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior com os valores de GAP em referência superior a serem implementados pelo acordão ora combatido, na medida em que não fora concedida liminar. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8002865-44.2020.8.05.0000.1.ED Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público EMBARGANTE: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: JAIR ALVES SANTOS Advogado (s):WILSON FEITOSA DE BRITO NETO MK5 ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA — INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO CPC/2015 — MATÉRIA REFERENTE AO TEMA 1.017 DO STJ E QUANTO A RESSALVA DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS EXPRESSAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO — GHPM OUE CUMULA COM A GAP CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE — AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA HORIZONTAL — PREQUESTIONAMENTO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A matéria apresentada nos embargos de declaração referente a necessidade de sobrestamento em vista do TEMA 1017 do STJ e quanto a necessidade de ressalva de valores já percebidos a título de GAP foram expressamente tratadas nos autos, não havendo qualquer omissão quanto as mesmas, tendo sido a ressalva, inclusive, expressamente determinada. 2. Nesta ação mandamental, não busca o impetrante "direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade", mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 indicado no caso em tela. 3. No mesmo sentido, o voto bem esclarece que a parte impetrante percebe tão somente a GHPM, cujo entendimento já fixado desta Corte é pela cumulação com a GAP, sem que conste dos contracheques dos autos GFPM ou FEASPOL conforme indicado no recurso. 4. O comportamento do Estado beira a litigância de má-fé, cuja condenação se afasta em vista das atribulações ocorridas em vista da pandemia. 5. Da mesma forma restou expresso na decisão a ressalva e necessidade de desconto de valores por ventura percebidos a título de GAP em outras referências. 6. Embargos de declaração improvidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002865-44.2020.8.05.0000.1.ED, em que figuram como apelante COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) e como apelada JAIR ALVES SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - ED: 80028654420208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/03/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003309-77.2020.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

e outros Advogado (s): EMBARGADO: HELENA OLIVEIRA ABADE DOS SANTOS Advogado (s):MARCELLE MENEZES MARON DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. VIABILIDADE. APESAR DA CIÊNCIA SOBRE O IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE, A GRATIFICAÇÃO FOI IMPLANTADA NO MOMENTO DA INSTITUIÇÃO DA PENSÃO, POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enguanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daguela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, apesar de encontrar-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis, é notável que no momento da implementação da pensão foi a Impetrante beneficiada pela GAP, em sua referência III, e pela GFPM. 7. O presente caso, porém, não é de uma nova implementação da GAP, mas apenas de majoração da gratificação anteriormente concedida, em sua referência III, para a referência V. 8. Nota-se claramente, portando, que o Estado apenas tenta, por via transversa, retirar da Impetrante um direito por ele próprio assegurado quando da implementação da pensão, oportunidade em que garantiu-lhe não apenas a GAP III, mas também a GFPM. 9. Com relação à GAPM e a GHPM, trata-se de cumulação perfeitamente viável, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos, conforme amplamente reconhecido por esta Corte em julgamentos análogos. 10. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80033097720208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES

CAFEZEIRO, SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/07/2021) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE. CONFIRMAÇÃO, EM GRAU DE RECURSO, DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA LANÇADA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE SOBRESTAMENTO ORIUNDA DO TEMA 1017, DO STJ. DESCABIMENTO. FEITO QUE NÃO SE SUBSUME À TESE CONTROVERTIDA NO CITADO TEMA. NECESSIDADE DE RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. CONCLUSÃO OUE JÁ DECORRE DA PARTE DISPOSITIVA DO DECISUM RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OUALOUER OUTRO VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022, DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I - Na espécie, verifica-se que a questão controvertida no Tema 1017, do STJ, não impacta na análise e julgamento da pretensão deduzida pelos embargados, que, quando da passagem para a inatividade, tiveram assegurado o direito à percepção da GAP, apenas buscando, por conduto da ação ordinária de origem, com base no princípio da paridade com o pessoal da ativa, a majoração do nível da referida gratificação. Inexistência, portanto, de discussão acerca da não implementação da verba quando do ato de aposentação, objeto do citado tema. II - Do mesmo modo, não há falar, como quer o embargante, em necessidade de ressalva quanto à compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior, porquanto, na espécie, o que se garantiu aos embargados foi o recebimento da diferença de remuneração decorrente da elevação dos padrões da aludida gratificação, de forma escalonada e segundo um cronograma próprio, e não a cumulação da vantagem em diferentes níveis, pelo que descabe cogitar de eventual bis in idem e, por conseguinte, de enriquecimento ilícito da parte contrária. III - Demonstrada a inocorrência de qualquer dos vícios gizados no art. 1.022, do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, sobretudo no que tange ao pretendido efeito infringente, porquanto a modificação da conclusão do julgado só está autorizada quando se tratar de conseguência inevitável à correção de um defeito efetivamente existente, o que não se verifica in casu. (TJ-BA - ED: 03637529820138050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021) c) DA OMISSÃO SOBRE OS LIMITES TEMPORAIS ESTABELECIDOS NAS LEIS 12.566/2012. Compulsando-se os autos, verifico que o acordão recorrido não incorreu em quaisquer dos vícios elencados na sobredita legislação processual, desde quando pronunciada com fundamentação explícita na legislação de regência, assim como no entendimento jurisprudencial manifestado pelos nossos tribunais acerca do tema. A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que inexistem omissões ou contradições. Firmou, acerca do caráter genérico da gratificação e sua extensão aos inativos do pagamento da GAP IV e V, segundo o cronograma previsto em lei: "Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto,

após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justica se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01" De iqual modo, sobre a paridade aos inativos: "Portanto, o que se tem é que as regras de transição seriam destinadas tão somente aos servidores civis, sendo que quanto aos militares há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada estado. No caso do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto. observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121 (...)" Não se nega ao jurisdicionado o direito à discordância da decisão edos seus fundamentos. Isto, contudo, não o autoriza a interpor embargos dedeclaração. É que os embargos de declaração não se prestam à revisão dojulgado. d) Taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, com base na Emenda Constitucional nº 113/2021 - Matéria conhecida de ofício: É oportuno acrescentar que, no dia 09/12/2021, houve a promulgação da Emenda Constitucional n. 113, a qual passou a prever um novo regime para o pagamento dos precatórios da Fazenda Pública: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A partir de então, denota-se do texto constitucional que a SELIC passa a ser o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública. Ressaltase, porém, que as disposições trazidas pela referida Emenda Constitucional comportam efeito ex nunc e abrangem as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação. Em outras palavras, e, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ. De outro lado, às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determina o novo texto da Carta Magna. e) Conclusão Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os aclaratórios, reformando o acórdão de ID. 24200502, a fim de determinar que, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora